## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE DE ONIBUS CAPIVARENSE LTDA

#### PROCESSO Nº 5001849-39.2019.8.21.0019

# ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - 2ª CONVOCAÇÃO

#### I – ABERTURA

Aos 28 dias do mês de maio de 2021, às 14:00 horas, o administrador judicial, Sr. Luis Henrique Guarda, qualificado nos autos da recuperação judicial de **SOCIEDADE DE ONIBUS CAPIVARENSE LTDA.** autos n° 5001849-39.2019.8.21.0019, em tramitação perante a Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo /RS.

O administrador judicial apregoou os presentes no ambiente virtual <a href="www.zoom.com">www.zoom.com</a> nos termos do edital de convocação, encerrou a confirmação de presença e deu início à Assembleia Geral de Credores, em 2ª Convocação, cuja integra da gravação será disponibilizada na página do escritório no canal do YouTube Guarda Advogados.

Presente compondo a mesa o Sr. Administrador Judicial Luis Henrique Guarda e, como convidado entre os credores presentes para secretariar a presente Assembleia Geral de Credores o **Dr. Rogério Pagel, procurador de credores trabalhistas, inscrito na OAB/RS sob o nº 81.348**, conforme procuração apresentada ao Administrador Judicial no prazo legal (art. 37, §4°, da Lei 11.101/2005).

#### II - PRESENÇAS

A presidência esclareceu aos presentes o seu objetivo principal, qual seja, discussão e deliberação do Plano de Recuperação Judicial, para aprová-lo, rejeitá-lo ou modificá-lo.

Estando presentes todos os procuradores já presentes na Assembleia Geral de Credores iniciada no dia 17/03/2021.

## III – DELIBERAÇÕES

De imediato o Administrador passou a palavra aos procuradores da recuperanda.

A recuperanda agradeceu pela presença e pela participação de todos na presente assembleia. Foi realizada uma breve exposição acerca das condições de pagamento a todos os credores sujeitos ao plano.

Estabeleceu-se um debate acerca das condições apresentadas pela recuperanda.

Feitas tais ponderações, o administrador encerrou a fase de discussões e passou a realizar a votação propriamente dita com vistas a aprovação ou rejeição do aditamento ofertado.

Realizada a votação constatou-se o seguinte resultado:

- **Aprovação** por **55,56**% dos credores, representando **40 votos**, da classe definida no art. 41, I (Trabalhistas) e **rejeição por 44,44**%% dos credores, representando **32 votos**;
- **Aprovação** por **100**% do passivo da classe definida no art. 41, II (titulares de créditos com garantia real) ou **1** credor (cabeça);
- Aprovação por 60,98% do passivo da classe definida no art. 41, III (titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados) ou 5 dos credores (cabeça) e rejeição por 39,02% do passivo ou 3 credores (cabeça).
- **Aprovação** por **100**% dos credores, representando os únicos **2 votos**, da classe definida no art. 41, IV (titulares de créditos enquadrados como ME/EPP);

Finalizada a votação, o presidente da mesa comunicou a todos o resultado da votação do plano, sendo que o resultado será levado para apreciação do Magistrado sobre a concessão da recuperação judicial.

A pedido do Banco do Brasil S.A. informa que discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.°, da lei 11.101/2005.

O Dr. Rogerio Pagel solicita a inclusão em ata das razões que foram apresentadas via e-mail neste momento recebidas e serão anexadas à presente. Ressalta ainda que, "a remota deliberação do Juízo de manutenção quanto à venda dos imóveis requer seja, ao menos, afastada a limitação quanto aos créditos trabalhistas ressalvando também créditos para satisfação dos processos de conhecimento, na medida em que a alienação esvaziará o patrimônio da reclamada".

O credor Sicoob solicita que seja consignado: "Diante da aprovação do plano de Recuperação Judicial, à COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICRÉDITO, tendo votado negativamente a sua aprovação, manifesta-se no sentido de discordar aos termos da Cláusula 11.4 do PRJ, que dispõe acerca das garantias, coobrigados e garantidores, motivo pelo qual, requer seja afastada através do controle de legalidade pelo Juízo, no sentido de que sejam preservadas as garantias fidejussórias e outras, bem como o prosseguimento das ações ajuizadas contra devedores solidários ou coobrigados em geral, mesmo depois de homologado o plano de recuperação judicial, nos termos da Súmula 581 do STJ e art. 49, § 1.º, da lei 11.101/2005".

A pedido do Cooperativa Sicredi fica consignado que: "Sicredi Pioneira expressa a sua adesão ao último modificativo do plano protocolado nos autos, especialmente na condição da cláusula 9.5.1.1. Além disso, na qualidade de credor quirografário sujeito aderente a condição de colaborativo financeiro, disposta na cláusula 9.5.1.1, se reserva ao direito de especificar, que a adesão à cláusula acima, em hipótese alguma descaracteriza seus créditos não sujeitos, os quais, serão pagos na forma contratualmente prevista, ou em eventuais alterações acordadas entre as partes, bem como, a venda do bem que garante suas obrigações, somente poderá ser realizada, após concordância do credor fiduciário e quitação do referido crédito prioritariamente a este."

A pedido do Banrisul, foi enviado por e-mail as considerações que deseja que façam parte da presente.

Feitas tais considerações, restou encerrado o presente ato.

Após a redação da presente ata, foi esta lida e aprovada pelos presentes.

Segue a presente ata assinada pelo Administrador Judicial, por este Secretário, *pelo representante do devedor, pelos credores das Classes I, II III e IV, aqui representadas* nos termos da lei.

Porto Alegre, 28 de maio de 2021.

Alexandre S

Dr. ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - OAB/RS 63587 Procurador do Devedor

Luis G

Luis Henrique Guarda - OABRS 49914 Administrador Judicial

Roginia P

SECRETÁRIO - Dr. Rogério Pagel - OAB/RS 81.348

Roginia P

Representante Credor - Classe I -

Ademar T. Hoch

p.p. Dr. Rogério Pagel - OAB/RS 81.348

Grile V)

Representante Credor - Classe II -

Banco do Brasil SA

p.p. Sra. Talita Gonçalves Marcelino - RG 33.550.907-1 SSP/SP

Guillerme J

Representante Credor – Classe III – Ipiranga Produtos de Petróleo S/A

p.p. Dr. Guilherme Pederneiras Jaeger - OAB/RS 49.175

Kor.

Representante Credor – Classe IV – Panitz Equipamentos Contra Incêndio Ltda pp. Dr. André Luis Arrué - OAB/RS 46.601

## luis@guardaadvogados.com.br

De:adilson@guardaadvogados.com.brEnviado em:sexta-feira, 28 de maio de 2021 15:11Para:luis@guardaadvogados.com.br

**Assunto:** ENC: segue a manifestação para constar na ata

Atenciosamente,



## Adilson Emanuel Figur Ribeiro

OAB/RS 109.434 Av. Nilo Peçanha no. 2825, sala 802, Chácara das Pedras, Porto Alegre/RS CEP 91330-001

**De:** Pagel advogados <pageladv@yahoo.com.br> **Enviada em:** sexta-feira, 28 de maio de 2021 14:25

Para: adilson@guardaadvogados.com.br

Assunto: segue a manifestação para constar na ata

Causa estranheza a atuação da empresa devedora, devendo ser realizado alguns apontamentos, para o efetivo controle de legalidade do plano e procedimentos da empresa, pelo Juízo que conduz a recuperação judicial e pelos demais órgãos pertinentes.

Inicialmente, na data de hoje, horas antes desta assembleia, este Procurador se deparou com novo plano de recuperação judicial apresentado nos autos, sem qualquer notificação e cientificação acerca do referido procedimento adotado pela empresa.

Ao ler rapidamente o plano, porque sequer se teve tempo para atenta análise das condições do plano, verificouse situações de extrema irregularidade/ilegalidade, que deve ser objeto de análise pelo Juízo que conduz a recuperação judicial e de apuração pelos demais órgãos pertinentes.

Antes de tudo, oportuno registrar que após instauração da primeira assembleia, houve impugnação quanto à representatividade de credores trabalhistas pelo Sr. Rubens, pelo fato deste ser sócio de empresa integrante de grupo econômico da empresa em recuperação, assim como pelo fato de que este também representou a própria empresa que está em recuperação judicial. Estes fatos foram encaminhados, com manifestação e documentos, ao Administrador Judicial, que, por sua vez, deverá juntar aos autos juntamente com a presente ata para análise do Juízo.

Após a apresentação da impugnação, estranhamente, a empresa peticionou nos autos, postulando a substituição do voto por termo de adesão.

O Juízo da Recuperação, ao analisar o pleito da empresa recuperanda, fez a seguinte ressalva: "No entanto, há de ser deferido aos demais credores a possibilidade de impugnar os termos apresentados, o que poderão

fazer na própria assembleia, sujeitando-se o exame dos votos por termo ao juízo de controle da legalidade, da mesma forma que os demais atos assemblares e cláusulas do plano."

Analisando os termos de adesão que foram enviados a este Procurador pelo Administrador Judicial e que também deverão ser anexados aos autos, constatou-se que praticamente todos os termos de adesão foram firmados pelos credores trabalhistas que estavam sendo representados pelo Sr. Rubens na assembleia anteriormente instaurada.

Observa-se, pois, que, diante da impugnação apresentada quanto a representatividade do Sr. Rubens, a empresa recuperanda adota um subterfugio com a finalidade, quiçá, de aprovar plano que lhe convém.

Oportuno destacar ao Juízo da Recuperação Judicial que após verificar junto a ex-funcionários da empresa recuperanda, constatou-se que grande parte daqueles que assinaram o termo de adesão ainda são funcionários da empresa, com contrato de trabalho ativo. Quanto a este ponto, deverá a empresa recuperando anexar aos autos da recuperação judicial as fichas de registro de funcionário e a origem do crédito, para análise do Juízo dessa assertiva.

Também causa estranheza o fato de que os termos de adesão foram firmados no dia 11/05/2021, sendo que no referido termos já consta o teor da cláusula do plano juntado aos autos na DATA DE ONTEM, ÀS VESPERAS DA ASSEMBLEIA. E mais, no termo consta que o mesmo foi firmado para adesão ao plano apresentado, inclusive de modificativos que não alterem a condição de pagamento anteriormente apresentado. Mas veja bem, se o plano foi apresentado somente ontem, como se tem um termo firmado no dia 11 de maio constando aderência a plano já apresentado. Estranhas essas inconsistências. Deve ser verificado o que ocorreu.

É caso, sem dúvidas, de intervenção do Ministério Público do Trabalho, para resguardar interesse de um grupo de trabalhadores. Observa-se, pois, que todos os trabalhadores que firmaram o termo estão desassistidos por qualquer representação em defesa de seus interesse. Há uma quantidade expressiva de trabalhadores que firmaram o dito documento. Sabe-se que muitas vezes, individualmente, trabalhadores podem ceder às pressões (que muitas vezes são questões psicológicas do próprio trabalhador), em decorrência de condições que se possam levar em considerações para manutenção do emprego.

Logo, os referidos termos não podem ser computados como voto favorável à aprovação do plano de recuperação judicial, sem que haja representatividade dos trabalhadores isento de parcialidade. É caso, pois, de ouvir o Ministério Público do Trabalho, pois uma gama de direitos sociais podem estar sendo lesados.

Além disso, o Ministério Público Estadual, na condição de fiscal da Lei, pode adotar medidas junto ao Ministério Público do Trabalho, para em sistema de cooperação, resguardar o seguro cumprimento da lei, em especial a legislação trabalhista, dado o caráter alimentar e de subsistência dos créditos. Reitera, aqui, a estranheza de os trabalhadores terem anuído com plano que ainda sequer estava nos autos e não era de conhecimento dos demais trabalhadores.

E mais, por outro viés, os termos de adesão apresentados não podem ser computados como voto na assembleia. Isso porque quando do despacho do Magistrado autorizando a adoção do termo, apresentou-se também ressalvas. Assim o Magistrado se manifestou: "autorizo a utilização dos termos de adesão ao plano, conforme modelo acostado no Evento 530, exclusivamente pelos credores credenciados e devidamente habilitados, inclusive representados por procuradores".

Como antes mencionado, a representatividade do Sr. Rubens foi impugnada, cuja manifestação e documentos restaram enviados ao Administrador e deverão ser anexadas aos autos para análise do Juízo.

Nessa senda, não havendo regular representatividade quando instaurada a assembléia, não há como validar os credores que estavam sendo representados pelo Sr. Rubens como credenciados, e, por consequência, não há como se computar os votos por temo de adesão.

Assim, os termos de adesão ao plano deverão ser desconsiderados, para qualquer finalidade de votação, diante das ilegalidades apontadas.

De outro lado, o plano de recuperação judicial apresenta outra irregularidades/ilegalidades.

Como antes dito, não foi possível realizar uma análise acurada, em razão da forma como a reclamada apresentou o plano (véspera da assembleia).

Inicialmente, chama-se atenção do Juízo a cláusula 3.2 do plano que prevê a venda dos imóveis que supostamente guarnecem a sede da empresa. Todavia, com a referida cláusula, o que se pretende, é, por via transversa, alienar o próprio fundo de comércio, o que vai de encontro da própria função da recuperação judicial. O fundo de comércio da empresa é constituído basicamente pelos imóveis aludidos, onde está estabelecido o posto de combustível, garagem dos ônibus, etc.

Ora, se vender o ditos bens, a empresa não mais operará. Pergunta-se, qual o fundamento da recuperação judicial? É justamente manter a operação da empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (artigo 47 da Lei 11.101).

Assim, ilegal o plano apresentado.

Mas qual o real motivo para buscar a venda do fundo de comércio, consistentes nos ditos bens??

Tramitam na Justiça do Trabalho de Estância Velha dezenas de ações trabalhistas, que se encontram em fase de conhecimento, inclusive ações de acidente de trabalho e patologia ocupacional. Este Procurador, considerando outros processos já julgados, estima que os processos ainda em fase de conhecimento podem chegar a casa de três milhões de reais. Estes processos, por ainda estarem na fase de conhecimento, não estão habilitados na recuperação judicial.

Lastimavelmente, a Pandemia tem impedido o regular curso das audiências de instruções desses feitos trabalhistas, para que haja julgamento das demandas. Na próxima segunda-feira (dia 31 de maio), haviam designadas mais de 30 audiências de instrução, que foram canceladas pelo fato de que não houve o retorno das atividades presencias e a Reclamada não concorda com a realização e audiência telepresencial.

Quando da análise do Juízo dessa questão, requer-se seja concedido prazo a este Procurador para juntar a comprovação dessas assertivas.

Veja bem. Alienar o fundo de comércio da empresa significa tolher o direito de dezenas de trabalhadores, utilizando-se, do pleito de recuperação judicial. Se vender o patrimônio onde fica a empresa, haverá o encerramento das atividades sem que o fundamento da recuperação judicial seja atingida.

De outro lado, não há como limitar os créditos trabalhistas para o recebimento, muito adotar índice de correção (TR) já declarado inconstitucional em diversas ocasiões pelo STF.

Oportuno esclarecer ao Juízo que a maioria dos trabalhadores credores são funcionários com mais de 10 anos de vínculo, chegando a ter funcionários com 40 anos de vínculo. Somente as rescisórias, de muitos deles, ultrapassam o valor da limitação de pagamento imposta no plano. Trabalhar por 10/20/30/40 anos em favor de uma empresa, e ao final (tem trabalhadores com mais de 70 anos de idade) não receber seus direitos integrais, é justo?? Fere a dignidade do trabalhador e atenta contra o princípio da boa-fé que deve gerir a relação trabalhista. Roga-se que o Juízo avalie essa questão pelo viés de efetivação dos direitos sociais e não de supressão destes.

Registra-se que os valores trabalhistas habilitados nesta recuperação judicial, em grande parte, dizem respeito apenas aos créditos reconhecido pela empresa recuperanda como devidos (que ainda não passaram pelo crivo

do Juízo Trabalhista), sendo que nas ações trabalhistas estão sendo postuladas as parcelas rescisórias devidas e outras parcelas do contrato de trabalho. Por exemplo, a empresa recuperanda jamais efetuou o pagamento do adicional por tempo de serviço previsto nas normas coletivas, não efetuava o pagamento do adicional de passagem aos motoristas, discute-se o direito de horas extras não adimplidas, intervalos, etc. Enfim, discute-se uma gama de direitos trabalhistas que por anos não foram adimplidos. Requer-se seja concedido prazo para juntada aos autos dessas informações, inclusive das petições iniciais se o Juízo entender pertinente.

Por isso, a Reclamada tem agido de forma estranha na condução da recuperação judicial. Nos feitos trabalhistas, não busca solução. Contesta, recorre, não concorda com audiência virtual, etc.... No feito de recuperação judicial, apresenta plano à véspera da assembleia com intenção de venda do patrimônio que é praticamente o próprio fundo de comércio, com limitação de pagamento daquele crédito que sabe que pode aumentar o passivo devedor, em decorrência das inúmeras ações ainda em trâmite.

É caso, novamente repita-se, de intervenção do Ministério Público do Trabalho para atuar em cooperação com o Ministério Público Estadual, para análise e efetivo cumprimento da Lei.

É oportuno trazer um apontamento recente do próprio Juízo trabalhista quanto à atuação da Reclamada, nos autos do processo nº 0021343-36.2018.5.04.0341: "A mera exclusão da sociedade não a exime de cumprir com os deveres sociais e legais para com os trabalhadores e até mesmo com a sociedade local, o que, aliás, tangencia o dano moral coletivo, porquanto a empresa promoveu a demissão em massa de uma grande gama dos empregados sem qualquer aparato financeiro no que diz respeito às verbas rescisórias. (...) E mais, em diversos processos que tramitam neste Juízo as partes firmaram acordo, mas a reclamada cumpriu apenas com algumas parcelas, requerendo a sua recuperação judicial em 2019, de modo que a sua atuação atinge o princípio da boa-fé e também tangencia ato atentatório à dignidade da justiça."

De outro lado, não há como se considerar, ainda, a avaliação juntada pela Reclamada para venda dos imóveis que integram o fundo de comércio pelo valor apontado pela empresa recuperanda no laudo de avaliação. Ora, trata-se de empreendimento localizado no centro de Ivoti, consistente em praticamente em uma quadra de imóveis, onde está localizado todo o posto de combustível, garagens, pavilhões, lojas, etc. À despeito de ser impossível a venda do fundo de comércio para fins de recuperação judicial, é necessário avaliação por profissional devidamente habilitado, isento de qualquer parcialidade, a ser nomeado pelo Juízo, não se podendo aceitar proposta de venda direta sem acurada análise de que está comprando e pelo valor que está se comprando.

Assim, pelas ilegalidades apontadas, não há como validar o plano da forma como apresentado, assim como considerar como voto favorável o termos apresentados.

Requer-se quando da juntada da ata, que o Juízo abra vistas a este Procurador para juntar documentos aqui mencionados, assim que seja o Ministério Público Estadual e o Ministério Público do Trabalho intimados para se manifestar e adotar medidas que entenderem pertinentes.

Por fim, requer que o Administrador Judicial junte aos autos a impugnação à representatividade apresentada, com os documentos, e os termos de adesão enviados pela empresa recuperanda, assim como que seja determinado que a empresa apresente as fichas de registro dos funcionários a origem do débito, para análise do Juízo.

# **Pagel Advogados**

Rogério Pagel - OAB/RS: 81.348

Avenida Nicolau Becker, nº 630, Centro, Novo Hamburgo/RS

Fone: 51 35245636 / 51 998030240 / 51 997830240

e-mail: <a href="mailto:pageladv@yahoo.com.br">pageladv@yahoo.com.br</a>

www.pageladvogados.com.br



## Unidade de Recuperação de Créditos

#### **CONSIGNAR EM ATA EM AGC**

"Não obstante, a manifestação proferida nesta Assembleia Geral de Credores, independentemente do seu resultado, não implicam, de qualquer forma, em renúncia à Garantias originalmente constituídas, sejam elas, mas não se limitando às: Garantias Reais (Hipoteca, Penhor e ou Anticrese), Fiduciária (Alienação e/ou Cessão) ou Fidejussórias (Aval e/ou Fiança), em plena conformidade com o disposto nos artigos 49, §§ 1º e 3º e 50 § 1º, ambos da Lei 11.101/2005, resguardando-se ao credor o direito de perseguir seu crédito contra os coobrigados, executando as garantias e ou tomando quaisquer outras medidas satisfativas previstas em Lei".

Isabel Cristina S. Leite - 4099 Gerente Executivo Unidade de Reduperação de Créditos



# Página de assinaturas

Luis Guarda

262.871.068-40 Signatário Rogério Pagel

018.431.440-26 Signatário

**Alexandre Souza** 

Alexandre C

949.889.780-87 Signatário **Erik Domingues** 

Grik V

349.927.058-71 Signatário

Guilherme Jaeger 434.703.940-91 Signatário **André Arrué** 653.344.340-20

Signatário

#### **HISTÓRICO**

**28 May 2021** 15:30:21



Luis Guarda criou este documento. (E-mail: luis.guarda1976@gmail.com, CPF: 262.871.068-40)

**28 May 2021** 15:30:32



Luis Guarda (E-mail: luis.guarda1976@gmail.com, CPF: 262.871.068-40) visualizou este documento por meio do IP 201.21.83.106 localizado em Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brazil.

**28 May 2021** 15:30:38



**Luis Guarda** (*E-mail: luis.guarda1976@gmail.com, CPF: 262.871.068-40*) assinou este documento por meio do IP 201.21.83.106 localizado em Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brazil.

**31 May 2021** 08:53:12



**Rogério Pagel** (*E-mail: pageladv@yahoo.com.br, CPF: 018.431.440-26*) visualizou este documento por meio do IP 172.68.24.191 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil.







Autenticação eletrônica 12/12 Data e horários em GMT -03:00 Brasília Última atualização em 31 May 2021 às 08:54:26 Identificação: #8e64eb87a6a6d5695c0b91adbc2da41eba1853f643591d5c4

<b>31 May 2021</b> 08:54:26	Ø	<b>Rogério Pagel</b> (E-mail: pageladv@yahoo.com.br, CPF: 018.431.440-26) assinou este documento por meio do IP 172.68.26.125 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil.
<b>28 May 2021</b> 15:36:58	<b>(</b>	Alexandre Mottin Vellinho de Souza (E-mail: alexandre@mscadvogados.com.br, CPF: 949.889.780-87) visualizou este documento por meio do IP 128.201.166.180 localizado em Novo Hamburgo - Rio Grande do Sul - Brazil.
<b>28 May 2021</b> 15:37:02	Ø	Alexandre Mottin Vellinho de Souza (E-mail: alexandre@mscadvogados.com.br, CPF: 949.889.780-87) assinou este documento por meio do IP 128.201.166.180 localizado em Novo Hamburgo - Rio Grande do Sul - Brazil.
<b>28 May 2021</b> 15:31:58	<b>(</b>	<b>Erik Tavares Domingues</b> ( <i>E-mail: gecor.4978@bb.com.br, CPF: 349.927.058-71</i> ) visualizou este documento por meio do IP 177.140.106.110 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil.
<b>28 May 2021</b> 15:37:09	Ø	<b>Erik Tavares Domingues</b> ( <i>E-mail: gecor.4978@bb.com.br, CPF: 349.927.058-71</i> ) assinou este documento por meio do IP 177.140.106.110 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil.
<b>28 May 2021</b> 15:37:11	<b>(</b>	<b>Guilherme Pederneiras Jaeger</b> ( <i>E-mail: gjaeger@sturmer.com.br, CPF: 434.703.940-91</i> ) visualizou este documento por meio do IP 177.69.44.41 localizado em Ituiutaba - Minas Gerais - Brazil.
<b>28 May 2021</b> 15:37:18	Ø	Guilherme Pederneiras Jaeger (E-mail: gjaeger@sturmer.com.br, CPF: 434.703.940-91) assinou este documento por meio do IP 177.69.44.41 localizado em Ituiutaba - Minas Gerais - Brazil.
<b>28 May 2021</b> 17:57:01	<b>(</b>	André Luis Ghis Arrué (E-mail: andre_arrue@arrue.com.br, CPF: 653.344.340-20) visualizou este documento por meio do IP 191.220.207.129 localizado em Novo Hamburgo - Rio Grande do Sul - Brazil.
<b>28 May 2021</b> 18:01:53	Ø	André Luis Ghis Arrué (E-mail: andre_arrue@arrue.com.br, CPF: 653.344.340-20) assinou este documento por meio do IP 191.220.207.129 localizado em Novo Hamburgo - Rio Grande do Sul - Brazil.



